

PROCESSO CEE Nº 1639/86 - PROC. DRECAP -2 nº 8845/86

INTERESSADO : CENTRO ESTADUAL DE ESTUDOS SUPLETIVOS "DONA CLARA MANTELLI", CAPITAL

ASSUNTO : Instalação do Centro a partir de 12/5/81 e convalidação-  
de atos escolares.

RELATOR : CONS. CELSO DE RUI BEISIEGEL.

PARECER CEE Nº 1137/87 - CEPG - APROVADO EM 01/07/87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

## 1. HISTÓRICO

A direção do Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", através do Ofício 89/86, solicita as providências necessárias para a instalação da Unidade Escolar, a partir de 12/5/81, para regularizar a situação da mesma. Justifica tal pedido, em virtude de ter sido criado pelo Decreto nº 9855, de 2/6/77 e até a presente data não ter - sido publicada a sua instalação.

As autoridades preopinantes propuseram o encaminhamento - do protocolado aos órgãos superiores, para as providências cabíveis e ou manifestação expressa, a fim de orientar o interessado quanto às medidas necessárias para a regularização da situação do referido CEES.

## 2. APRECIÇÃO

Pelo Ofício G.S nº 420/77, de 1º de fevereiro de 1977, o Exmº Sr. Secretário da Educação encaminhou a este Conselho o Regimento Escolar e os Planos de Cursos Supletivos do Centro de Estudos Supletivos -"Dona Clara Mantelli" a ser instalado nesta Capital.

No Parecer CEE 158/77 o nobre Cons. João Baptista Salles, ao analisar a referida solicitação, assim se manifestou no item 2-6. "É, sem nenhuma dúvida, experiência pedagógica" prevista pelo art. 64, da Lei Federal nº 5692/71 e pelo artigo 28 da Deliberação CEE nº 14/73".....O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação".(grifo nosso)

A Conclusão do citado Parecer foi a seguinte:

1- Aprova-se o Regimento Escolar do Centro de Estudos Supletivos "Dona Clara Matelli", da Capital, bem como os seguintes planos de cursos supletivos:

- a) Suplência, em nível de 1º grau, para as quatro primeiras séries (1ª a 4ª séries);
- b) Suplência, em nível de 1º grau, para as quatro últimas séries (5ª a 8ª séries);
- c) Qualificação Profissional II - Auxiliar de Secretaria;
- d) qualificação Profissional III - Auxiliar de

Escritório.

2- Autoriza-se, nos termos do disposto no artigo 28 da

Deliberação CEE n° 14/73, a experiência pedagógica relativas ao ensino supletivo a ser ministrado no estabelecimentosupracitado consoante os planos mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" (grifo nosso)

3 - Fixa-se, para a mencionada experiência, a duração de 2 (dois)anos, a partir da data do funcionamento dos cursos(grifo nosso).

A Unidade escolar iniciou o curso em 1981, ainda na vigência da Deliberação CEE 14/73.

Nada a ser convalidado, pois o Parecer 158/77, que autorizava experiência pedagógica no CEES, não determinou o prazo de início de funcionamento.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, considera-se regular a situação do Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Matelli", autorizado a funcionar como experiência pedagógica nos termos do Parecer 198/77.

São Paulo, 1° de julho de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL  
RELATOR

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1° de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE